

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXIV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

SAMELA PAVANI DA SILVA

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

**CURITIBA
2016**

SAMELA PAVANI DA SILVA

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Kennedy Josué Greca de Mattos

**CURITIBA
2016**

TERMO DE APROVAÇÃO

SAMELA PAVANI DA SILVA

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2016.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ser minha rocha, por me inspirar e me guiar em cada nova etapa da minha vida.

A cada um da minha família e meu namorado, por todo incentivo, apoio e compreensão.

Ao meu orientador pelo apoio, confiança e auxílio na elaboração da presente pesquisa.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação pessoal e acadêmica.

“A vida continua, pois, sendo uma excelente escola para cada um e para todos, de qualquer parte do mundo (...). No entanto, as pessoas vão ficando mais idosas e esquecem-se de que foram grandes aprendizes no início de suas vidas e de que podem continuar a sê-lo até o seu final.”

(Elias de Oliveira Motta)

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como escopo a análise do ordenamento jurídico brasileiro de fora a verificar se o ensino domiciliar é vedado ou pode ser viabilizado como meio lícito do cumprimento do dever de prover a educação. Pretende ainda, discorrer acerca da extensão do direito à educação, bem como analisar as obrigações destinadas àqueles que possuem o dever de promover tal direito, isto é, o Estado e a família. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, sendo adotado o método de pesquisa documental indireto, partindo-se do exame das normas constitucionais e infraconstitucionais e de materiais já publicados sobre o tema, como artigos e livros. Realizou-se, ainda, uma análise do tratamento dado ao assunto no âmbito legislativo e jurisprudencial, esferas em que o tema permanece em discussão, concluindo-se, apenas, que em todas as esferas o assunto deve ser analisado sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: educação; educação domiciliar; lar; homeschooli

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DO DIREITO À EDUCAÇÃO	9
2.1 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	9
2.2 PREVISÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO	17
3 DESTINATÁRIOS DO DEVER DE EDUCAÇÃO.....	24
3.1 DA PRIMAZIA NO DEVER DE EDUCAÇÃO.....	24
3.2 EDUCAÇÃO FORMAL X EDUCAÇÃO DOMICILIAR.....	27
4 A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL.....	33
4.1 DO CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL.....	33
4.2 JURISPRUDÊNCIA E PROJETOS LEGISLATIVOS.....	36
CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno contemporâneo denominado *homeschooling* consiste na iniciativa dos pais em oferecerem aos seus filhos a educação intelectual e ensino técnico diretamente em sua residência. Essa prática, já consolidada em vários países como os Estados Unidos, visa conferir autonomia aos pais com relação ao Estado quando se trata da educação de seus filhos.

Da análise do desenvolvimento social mais recente da família brasileira, verifica-se um crescente número de famílias interessadas em aderir à modalidade de educação de seus filhos que se dá fora das instituições de ensino, em suas próprias casas.

Inicia-se, então, a discussão acerca dos limites da liberdade dos pais na escolha dos meios pelos quais irão prover a educação dos filhos, frente ao entendimento de que o ensino é obrigatório e a frequência na escola é indispensável, inexistindo previsão legal, tampouco constitucional do ensino domiciliar.

Questiona-se, desse modo, considerando das normas atualmente vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, se existiria a possibilidade jurídica de pais optarem legalmente pela educação dos seus filhos não por uma instituição, mas no seio da própria família.

Mostra-se, portanto, relevante o estudo sobre o tema, com o fim de se verificar se o ensino domiciliar pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no artigo 205 da Constituição Federal 1988.

Desse modo, a presente pesquisa pretende analisar a legislação brasileira pertinente, verificando se existe a possibilidade jurídica de pais optarem por não matricularem seus filhos em uma instituição de ensino e de adotarem a modalidade de educação domiciliar.

Para tanto, o presente trabalho utilizará basicamente o método de pesquisa documental indireta, correspondente à análise documental e bibliográfica, partindo-se do exame das normas constitucionais e infraconstitucionais e de materiais já publicados sobre o tema, como artigos e livros.

O estudo também derivará da análise crítica de decisões judiciais relativas a casos concretos, a fim de reforçar os argumentos apresentados ou demonstrar a posição dominante sobre determinado tema na jurisprudência pátria.

Quanto à estrutura da pesquisa, será realizada inicialmente uma análise dos princípios protetivos dos direitos da criança e do adolescente, tais como os princípios da dignidade humana, da liberdade, da igualdade e, especialmente, do melhor interesse da criança e do adolescente.

Além disso, será abordado especificamente o direito à educação e a sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na esfera constitucional e infraconstitucional quanto no âmbito de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Visto isso, e considerando a condição de direito social fundamental do direito à educação, importante identificar a quem incumbe o dever de providenciar a efetivação desse direito, e bem assim, a primazia e o direito de interferir efetivamente no processo educativo.

Sabendo-se, assim, que o texto constitucional confiou ao Estado e à família o dever de empenhar-se em promover tal direito, serão verificados os posicionamentos e argumentos que apontam para a primazia do Estado, e portanto, para a impossibilidade da educação domiciliar, bem como aqueles que indicam para a prioridade da família no provimento da educação aos seus filhos, defendendo a prática desse método de educação.

O tema já foi por diversas vezes objeto de análise do Poder Legislativo, sendo que segue em trâmite o Projeto de Lei nº. 3.179/2012, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que visa inserir o §3º no artigo 23 da Lei nº. 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, facultando aos pais a educação básica domiciliar, desde que obedecidas as diretrizes gerais instituídas por legislação federal.

Além disso, considerando que no Brasil o número de famílias adeptas ao método de educação domiciliar tem crescido substancialmente, será analisado o tratamento que vem sendo dado ao tema no âmbito jurisprudencial, especialmente no que tange à caracterização do crime de abandono intelectual, tipificado no artigo 246 do Código Penal.

2 DO DIREITO À EDUCAÇÃO

O ordenamento jurídico, como se sabe, compõe-se de regras e princípios, sendo os princípios aqueles que se distinguem das normas não apenas pelo seu mais alto grau de generalidade, mas especialmente por serem o suporte axiológico que confere coerência interna e harmonia estrutural a todo o sistema jurídico, revelando os valores jurídicos e políticos que servem para balizar todas as demais regras.¹

É através dos princípios que ocorre o processo de constitucionalização do direito privado, uma vez que a Constituição Federal, por meio destes, irradia seus valores, atingindo todo o ordenamento jurídico e possibilitando, inclusive, a inclusão de novos valores sociais.²

Diante disso, passa-se, inicialmente, a uma abordagem dos princípios essenciais que orientam a leitura e interpretação dos direitos relativos à criança e ao adolescente.

2.1 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com a constitucionalização do ordenamento jurídico, em especial com o desenvolvimento de um direito civil-constitucional, os princípios perderam o seu caráter meramente supletivo, se tornando equivocada a ideia de que os princípios são subsidiários no ato interpretativo. Pelo contrário, os princípios desde então ganharam uma maior força normativa, de forma a serem colocados em primeiro lugar no exercício hermenêutico do Direito.³

¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 61.

² NAKAHIRA, Ricardo. Eficácia horizontal dos direitos sociais prestacionais: educação e saúde. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Org.). **Direito Constitucional: direitos e garantias fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 803.

³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 23.

Imperiosa, assim, à análise dos princípios atinentes ao tema que se pretende analisar, especialmente, àqueles considerados protetivos à criança e ao adolescente, iniciando-se a partir do princípio da dignidade humana.

Já no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988 encontra-se consagrada a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil. No entanto, a definição desta expressão não é apresentada no texto constitucional ou demais legislação brasileira. De acordo com Rodrigo da Cunha PEREIRA, a expressão “dignidade da pessoa humana” é, em especial, resultado da filosofia de Emmanuel Kant, que afirmava que o homem possui um valor que o torna sem preço e o coloca acima da condição de coisa, sendo este valor intrínseco, portanto, a dignidade.⁴

A noção de dignidade humana, como destaca Guilherme Calmon Nogueira da GAMA, se refere ao núcleo existencial que é inerente a todos os seres humanos, impondo um dever geral de respeito e proteção, e inadmitindo qualquer comportamento que coisifique o indivíduo, especialmente na esfera da entidade familiar, incumbindo a todos os seus integrantes a promoção do respeito e igual consideração dos demais membros, de forma a propiciar uma vida em comunhão e uma existência digna de todos.⁵

Paulo LÔBO ressalta que deste princípio brotam efeitos imediatos e determinantes, destacando, dentre eles, a imposição ao legislador de o consolidá-lo em cada contexto mediante normas infraconstitucionais, a conformação destas normas, que devem ser aplicadas e interpretadas a partir do princípio constitucional, bem como a sua compatibilidade de forma a não colidir com o princípio, sob pena de ser declarada inconstitucional ou ser revogada.⁶

Tal princípio, valoriza a pessoa humana em seus mais diversos ambientes, especialmente no núcleo familiar, com o objetivo de promover a realização de seus membros e preservar ao máximo aqueles que se encontram em uma situação de fragilidade, como é o caso da criança e do adolescente.⁷

Dessa forma, pode-se dizer que a dignidade humana é preservada na medida em que se busca garantir o respeito à dimensão existencial do indivíduo, tanto na

⁴ Ibidem, p. 95-96.

⁵ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família**: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08. São Paulo: Atlas, 2008, p. 70-71.

⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A família na travessia do milênio**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 251.

⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 127.

esfera pessoal, como no âmbito das relações sociais, em especial dentro do núcleo familiar em que cada pessoa está inserida, sendo “forçoso concluir que o respeito ao princípio constitucional da dignidade humana somente será pleno e efetivo quando observado também no seio das relações de família”.⁸

Do texto constitucional, extrai-se, outrossim, que tanto a liberdade quanto a igualdade são princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, os quais são essenciais à garantia do respeito à dignidade da pessoa humana. Como destacado por Maria Berenice DIAS, “a Constituição, ao instaurar o regime democrático, revelou enorme preocupação em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo à igualdade e à liberdade especial atenção no âmbito familiar”.⁹

A Carta Política de 1988 decretou como objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Além disso, “os princípios fundamentais costumam ser classificados por suas gerações, estando entre os direitos de primeira geração as liberdades civis básicas e clássicas, consideradas como base de sustentação do edifício democrático (...)”.¹⁰

No âmbito das relações familiares, o princípio da liberdade se associa à autonomia de escolha da constituição, manutenção e extinção da entidade familiar, bem como às escolhas relativas à administração do patrimônio, da definição dos modelos educacionais e transmissão de valores religiosos e culturais para a sua prole, dentre outros. É possível, assim, a extração de duas esferas deste princípio, se tratando a primeira da liberdade da entidade familiar perante a sociedade e o Estado, e a segunda da liberdade de cada integrante da família perante os demais membros.¹¹

Anteriormente, o Direito de Família era extremamente rígido e estático, não sendo admitido qualquer exercício de liberdade dos seus integrantes que não estivesse de acordo com o modelo exclusivo matrimonial e patriarcal de família. Dessa forma, as transformações deste paradigma familiar ampliaram radicalmente o exercício da liberdade de todos os membros da família.¹²

No entanto, como alertado por Flávio TARTUCE, deve-se ter cuidado ao se fazer a leitura deste princípio, uma vez que na mesma medida em que o texto legal

⁸ Ibidem, p. 78.

⁹ DIAS, Maria Berenice. Op. cit., p. 66.

¹⁰ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 92-93.

¹¹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Op. cit., p. 75-76.

¹² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 64.

prevê a não intervenção coativa do Estado ou de um ente privado nas relações familiares, o Estado deve assegurar a assistência à família, podendo, por exemplo, incentivar o controle de natalidade e o planejamento familiar por meio de políticas públicas, bem como criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.¹³

Isto significa que o princípio da não intervenção ou da liberdade não deve ser visto isoladamente, mas deve ser lido e ponderado frente aos demais princípios constitucionais.¹⁴

Outro princípio constitucional geral orientador dos direitos da criança e do adolescente é o princípio da igualdade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, retirou-se das relações familiares o caráter autoritário de subordinação dos seus integrantes e prevalência da função masculina, voltando-se para um tratamento igualitário dos indivíduos nas relações afetivas.¹⁵

No entanto, conforme bem destaca Rodrigo Pereira da CUNHA, a abordagem do tema igualdade traz consigo um paradoxo, qual seja, o de que quanto mais se declara a universalidade da igualdade de direitos, mais se ocultam as diferenças geradas pela ordem social, o que deve ser superado, uma vez que ao tratar do tema é preciso ir além da igualdade genérica. Isto é, deve ser inserido no discurso da igualdade o respeito às diferenças.¹⁶

Este princípio pressupõe tanto a igualdade formal, qual seja, perante a lei, quanto a igualdade material, que se refere ao direito de ponderação e equiparação mediante a redução das desigualdades, a qual, por vezes, somente é viabilizada pelo tratamento diferenciado dos indivíduos.¹⁷

O princípio da igualdade não exclui o reconhecimento do direito à diferença, o que justifica a possibilidade de os pais considerarem providências e medidas diferentes para a educação de cada um de seus filhos. O princípio da igualdade material se coloca em perfeita consonância com o direito à diferença. (...) O cerne da questão é atentar para que as diferenças não legitimem tratamento jurídico desigual ou assimétrico no que diz respeito à base comum dos direitos e deveres, ou afetem o núcleo intangível da dignidade de cada integrante da família.¹⁸

¹³ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 10.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015, p. 21.

¹⁴ Idem.

¹⁵ MADALENO, Rolf. Op. cit., p. 47.

¹⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Op. cit., p. 141.

¹⁷ Ibidem, p. 146.

¹⁸ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Op. cit., p. 73.

Desta forma, é imprescindível que, ao se tratar do princípio da igualdade, se considere, para tanto, especialmente a igualdade material, de forma a considerar e sopesar as desigualdades existentes e não apenas realizar a sua mera aplicação de forma igual para todos.¹⁹

A consagração deste princípio constitucional, no que se refere ao direito de família, alcançou seus mais diversos aspectos, consagrando a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, bem como igualdade entre ambos no que tange à sociedade conjugal, englobando, ainda, os vínculos de filiação, proibindo qualquer discriminação com relação aos filhos.²⁰

Não obstante tais mudanças, não se pode desconsiderar as desigualdades fáticas e reais entre os membros da família, existindo diferenças essenciais que devem ser respeitadas. Pais e filhos são diferentes dentro do sistema familiar, cada qual com suas características próprias, funções, direitos e obrigações que não são e nem poderiam ser exatamente iguais. Tudo depende, dessa forma, do caso concreto, momento histórico, idade e condição dos filhos e de toda a situação fática a ser analisada, bem como da conjugação destes fatores aos demais princípios consagrados, de forma a viabilizar a efetivação de uma igualdade justa.²¹

Neste viés, considerando a sua especial condição de desenvolvimento e fragilidade, merecendo a destinação de proteção especial aos seus direitos, imperioso abordar de forma destacada o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

É inquestionável que, em razão da falta de maturidade física e intelectual da criança e do adolescente em fase de desenvolvimento, estando em uma situação de maior vulnerabilidade, elas devem ser colocadas em uma condição especial de proteção, merecendo ser destinatárias de um regime próprio de salvaguardas a garantir a construção da sua integral potencialidade como pessoa.²²

A vulnerabilidade dos infantes é decorrência natural da dependência que eles têm dos adultos, pois podem ser pacientes das mais variadas formas de agressão, assim como vítimas de uma violência corporal ou sexual, ou de abandono físico, psicológico, afetivo ou material. Qualquer ofensa à

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. Op. cit., p. 67.

²⁰ Ibidem, p. 68.

²¹ ESTROUGO, Mônica Guazzelli. O princípio da igualdade aplicado à família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen. (Coords.) **Direitos fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 334-337.

²² MADALENO, Rolf. Op. cit., p. 55.

integridade física ou psíquica do infante converte a sua vida em um emaranhado de consequências devastadoras. Por isso que ao menor abalo à sua integridade física, psicológica ou financeira ou financeira, a ameaça precisa ser pronta e prioritariamente neutralizada, e essa proteção depende da atividade dos adultos e de seus responsáveis diretos (...).²³

Dessa forma, verifica-se uma estreita relação entre este princípio com os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, que, além dos direitos fundamentais aplicáveis a todos, têm direitos fundamentais que lhes são especialmente dirigidos, merecendo ser aqui citado o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que prevê uma síntese dos direitos fundamentais dos menores, registrando ainda que se tratam de prioridade para a ordem jurídica.²⁴

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Seguindo os preceitos constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990) também estabeleceu em seus artigos 3º e 4º normas protetivas à criança e ao adolescente:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Além disso, em 26.01.1990 o Brasil ratificou, através do Decreto nº 99.710, de 21.11.1990, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que proclama a prioridade absoluta e imediata da criança e do adolescente, que devem ter os seus direitos fundamentais universalmente salvaguardados, e impõe aos pais e responsáveis o dever de direcionar às crianças cuidados especiais.²⁵

²³ Idem.

²⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Op. cit., p. 129.

²⁵ Ibidem, p. 130.

Fruto de compromisso e negociação, ela representa o mínimo que toda sociedade deve garantir às suas crianças, reconhecendo em um único documento as normas que os países signatários devem adotar e incorporar às suas leis. De cada Estado que ratifique, exige uma tomada de decisão, incluindo-se os mecanismos necessários à fiscalização do cumprimento de suas disposições e obrigações concernentes à infância, ou seja, pessoas menores de 18 anos.²⁶

A Convenção reconheceu, no âmbito internacional, direitos próprios da criança, que deixou de ser considerada apenas parte integrante do complexo familiar, e passou a ser vista como um membro individualizado da família que, em razão da sua condição de vulnerabilidade, precisa de proteção e atenção especial, tanto antes quanto após o seu nascimento.²⁷

A consagração da doutrina da proteção integral alterou profundamente os vínculos de filiação, de forma a dar um tratamento especial àqueles que se encontram em uma posição de maior fragilidade, não se tratando de uma mera recomendação, mas de “diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado”.²⁸

Justifica-se a doutrina da proteção integral, principalmente, na razão de se acharem em peculiar condição de pessoa humana em desenvolvimento, isto é, encontram-se em situação especial de maior fragilidade e vulnerabilidade, que autoriza atribuir-lhes um regime especial de proteção, para que consigam se estruturar enquanto pessoa humana e se autogovernar.²⁹

A adoção, em sede constitucional, da doutrina da proteção integral ratificou e explicitou o princípio do melhor interesse da criança já consagrado na legislação nacional, a qual encontra suas raízes na Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 20 de novembro de 1959, passando a ser de observância obrigatória, com caráter de prioridade absoluta, em toda e qualquer questão que envolva crianças ou adolescentes.³⁰

²⁶ PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **A família na travessia do milênio**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 215.

²⁷ BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **A família na travessia do milênio**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 201-213.

²⁸ DIAS, Maria Berenice. Op. cit., p. 70.

²⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Op. cit., p. 132.

³⁰ BARBOZA, Heloisa Helena. Op. cit., p. 201-209.

“Zelar pelo melhor interesse do menor é cuidar da sua boa formação moral, social e psíquica. É a busca da saúde mental, a preservação da sua estrutura emocional e de seu convívio social.”³¹

Diante disso, constata-se que não se refere a um princípio meramente informador, tido como uma recomendação ética, mas sim uma norma diretiva determinante nas relações entre o menor e seus pais, bem como com os demais parentes, a sociedade e o Estado, que devem, com absoluta prioridade, promover a sua proteção integral, de forma a permitir o seu “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.³²

A infiltração do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente atinge, assim, todo o ordenamento jurídico nacional, tendo o efeito de condicionar a interpretação das normas legais à carga axiológica contemplada pelo princípio, que deve ser plenamente observado quando postos em causa os interesses da criança e do adolescente.³³

O princípio em tela exige ser plenamente implantado e observado na ordem jurídica nacional, servindo de critério de interpretação e aplicação das normas nas questões relacionadas à criança e ao adolescente, tanto em seu cotidiano, quanto nas disputas judiciais, onde se deve primar pela consideração do que é melhor para os menores envolvidos, permanecendo o interesse dos maiores em segundo plano.³⁴

Assim, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente orienta o interprete para que atribua a eles, em primeiro lugar, o direito de ter uma família, que por força do art. 5º, §2º da Constituição Federal, adquire o *status* de direito fundamental. Além disso, deve-se recorrer, também, ao contexto social e axiológico em que vive a criança ou o adolescente do qual se trata, de modo a se averiguar em que consiste o seu real bem-estar.³⁵

Dessa forma, o princípio do melhor interesse foi plenamente incorporado no nosso ordenamento jurídico, o qual é de observância indispensável, sendo, então,

³¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Op. cit., p. 137.

³² GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Op. cit., p. 80-81.

³³ SILVA, André Ribeiro Molhano, et al. **Princípio do Melhor Interesse do Menor**. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/29390/principio-do-melhor-interesse-do-menor>> Acesso em: 12 ago. 2015.

³⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Op. cit., p. 138.

³⁵ Idem.

do intérprete o importante papel de averiguar em cada caso concreto a preservação e efetivação dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente.³⁶

2.2 PREVISÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Andréa Rodrigues AMIN define a educação como “direito fundamental que permite a instrumentalização dos demais, pois sem conhecimento não há o implemento universal e de fato dos demais direitos”.³⁷

O processo educacional seria, então, o desenvolvimento da capacidade física, moral e intelectual do indivíduo, visando a sua melhor integração pessoal e social, e preparando-o para o pleno exercício da cidadania.³⁸

O direito à educação tomou dimensões distintas nas Constituições anteriores.

Inicialmente, no Brasil, a educação era direcionada ao ensino de português, leitura, escrita, doutrina cristã, música, aprendizado profissional e agrícola, sendo destinada apenas à elite colonial.³⁹

O artigo 179 da Constituição de 1824, a Constituição Imperial, previa o direito à “Instrução primária, e gratuita a todos os Cidadãos”, tratando-se, no entanto, de direito excludente, uma vez que no artigo 6º restringia o conceito de cidadão, excluindo, por exemplo, os escravos.⁴⁰

Aos poucos as Constituições foram incorporando direitos fundamentais, gerando grandes mudanças no tratamento dado ao sistema de ensino:

A Constituição de 1891 caracterizou-se devido a separação entre Igreja e Estado, e consequentemente houve o rompimento com a adoção de uma religião oficial, determinando-se a laicização do ensino nos estabelecimentos públicos, a qual fora prevista pelo art. 72, Seção II, da Declaração de Direitos.

A Constituição de 1934 fez nascer uma nova fase da história constitucional brasileira, na medida em que se dedicou a enunciar normas que exorbitam

³⁶ BARBOZA, Heloisa Helena. Op. cit., p. 212.

³⁷ AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 97.

³⁸ Idem.

³⁹ SOUZA, Mércia Cardoso De; SANTANA, Jacira Maria Augusto Moreira Pavão. **O direito à educação no ordenamento constitucional brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7368>. Acesso em 10 out. 2016.

⁴⁰ Idem.

os temas eminentemente constitucionais. Os direitos econômicos, sociais e culturais foram positivados na nova Carta.⁴¹

A Constituição de 1937, por sua vez, trouxe um grande retrocesso. Constituindo um governo autoritário, o texto constitucional priorizou a escola particular, gerando uma grande desigualdade entre o ensino dos pobres e o ensino daqueles que podiam pagar.⁴²

A Constituição de 1946, retomou e ampliou o direito à educação, trazendo as seguintes declarações:

Art. 166. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 167. O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Art. 168. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:
I - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;
II - o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;
III - as emprêsas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos dêstes;

IV - as emprêsas indústrias e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitadas os direitos dos professores;

V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acôrdo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por êle, se fôr capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;

VI - para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professôres, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade;

VII - é garantida a liberdade de cátedra.

A Constituição de 1967, a exemplo da Constituição anterior, manteve a estrutura organizacional da educação nacional, contudo, voltou a fortalecer o ensino particular, prevendo a necessidade de bom desempenho e comprovação de insuficiência econômica para o oferecimento da gratuidade do ensino médio e superior.⁴³

Finalmente, a Constituição Federal de 1988 consagrou a ampla proteção do direito à educação, a qual é tida como base da construção da cidadania, atributo da

⁴¹ Idem.

⁴² Idem.

⁴³ SOUZA, Mércia Cardoso De; SANTANA, Jacira Maria Augusto Moreira Pavão. Op. cit.

dignidade da pessoa humana, bem maior no centro de tutela dos direitos fundamentais.⁴⁴

A Carta Constitucional proclama expressamente o direito à educação como direito social em seu artigo 6º. No entanto, os fundamentos constitucionais da educação foi inserido de forma mais detalhada no Título “Da Ordem Social”, Capítulo III “Da educação, da Cultura e do Desporto”, Seção I “Da Educação”.⁴⁵

Embora a Constituição, ao consagrar o direito social à educação, não tenha estabelecido qualquer especificação quanto à abrangência do seu conteúdo, é possível se estabelecer de plano um conteúdo mínimo a esse direito, qual seja, o direito ao acesso ao ensino e capacitações básicas, que devem ser fornecidas de forma regular e organizada.⁴⁶

Foi então no artigo 205 que a Constituição Federal especificou este direito, prescrevendo o seu intento de garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Tais objetivos revelam o caráter fundamental dado ao direito à educação, bem como expressam que é assegurado o direito ao acesso à educação, mas não a qualquer educação, e sim àquela que serve às preocupações constitucionais.⁴⁷

Destaque-se a redação do artigo 205 da Carta Magna:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.⁴⁸

Sabido é, portanto, que a formação de cidadãos aptos e conscientes dos seus deveres e direitos somente é possível através do acesso a uma educação de qualidade, razão pela qual, o direito fundamental à educação deve ser tratado com maior seriedade e primazia pelo Estado.⁴⁹

⁴⁴ SOUZA, Motauri Ciochetti de. Capítulo IV – Do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer. In: CURY, Munir (Org.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 270.

⁴⁵ MOTTA, Elias de Oliveira. **Direito educacional e educação no século XXI**: com comentários à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: UNESCO, 1997, p. 157.

⁴⁶ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 876.

⁴⁷ Idem.

⁴⁸ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 24 abr. 2016.

⁴⁹ CAMBI, Eduardo; ZANINELLI, Giovana. **Direito fundamental à educação, exclusão social e cidadania**. In: CLÉVE, Clèmerson Merlin (Org.). **Direito Constitucional: direitos e garantias fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 722.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também assegura a proteção do direito fundamental à educação, atribuindo deveres à família, à comunidade ao Estado quanto à sua efetivação. Destaque-se a redação do artigo 4º deste Diploma Legal:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A Lei nº. 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, reafirma em seu artigo 2º que a educação é dever da família e do Estado, devendo ser inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade, ressaltando a sua finalidade de garantir o pleno desenvolvimento do educando, a sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.⁵⁰

De imperioso destaque, ainda, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1996, o qual foi aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo n. 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto Presidencial n. 591, de 06 de julho de 1992, e que prevê em seu artigo 13:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.⁵¹

Além disso, o item 20 da Declaração Mundial sobre Educação para Todos, dispõe acerca dos cuidados básicos, atividades de desenvolvimento e educação infantis, as quais são condições essenciais à obtenção dos objetivos da educação básica, sendo que esta se divide em infantil, de 0 a 5 anos, fundamental, de 6 a 14 anos, e médio, de 15 a 17 anos.⁵²

⁵⁰ CAMBI, Eduardo; ZANINELLI, Giovana. Op. cit., p. 724.

⁵¹ BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de Julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 05 set. 2016.

⁵² CAMBI, Eduardo; ZANINELLI, Giovana. Op. cit., p. 724.

Esses valores constitucionais geram, portanto, obrigações para todos, alcançando todos os responsáveis pela prestação educacional no país, sejam instituições públicas, privadas, ou até mesmo núcleos menores como o núcleo familiar.⁵³

Apesar da conotação de direito social, que assume explicitamente, o direito à educação deve ser também reconhecido em seu caráter ou dimensão de uma clássica liberdade pública. Esse é o motivo pelo qual se tem falado, até aqui, de direito fundamental à educação e de acesso, e não de liberdade de acesso e de liberdade de aprender, evitando a confusão de conteúdos e dimensões.⁵⁴

Assim, diante do direito à educação como direito social fundamental, surge ao Estado um dever de atuar positivamente, afastando-se a ideia de subsidiariedade existente no contexto econômico do Estado liberal. Seu dever, portanto, é o de oferecer a estrutura necessária para satisfazer, universalmente, o direito à educação essencial quando demandado.⁵⁵

O artigo 208 do texto constitucional descreve de forma detalhada o dever do Estado para com a educação, dispondo, inclusive, acerca do modo pelo qual tal direito deve ser realizado, abordando desde a educação infantil, até os níveis mais elevados de ensino e pesquisa. O dispositivo constitucional acrescenta, ainda, que o ensino obrigatório e gratuito é um direito público subjetivo, e o seu não oferecimento ou a sua irregularidade na prestação por parte do Poder Público implica na responsabilização da autoridade competente.⁵⁶

A educação de qualidade, em todos os níveis e modalidades, para todos, é um direito humano essencial. A universalização do ensino fundamental, da educação infantil, do ensino médio e da educação superior é um compromisso prioritário do governo brasileiro.⁵⁷

Noutro vértice, de se salientar que o dever estatal não se esgota com o mero oferecimento de acesso à educação, devendo também valorizar os profissionais da

⁵³ TAVARES, André Ramos. Op. cit., p. 878.

⁵⁴ Idem.

⁵⁵ Ibidem, p. 879-880.

⁵⁶ CAMBI, Eduardo; ZANINELLI, Giovana. Op. cit., p. 723.

⁵⁷ BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, Unesco, 2007, p. 11.

área, garantir um padrão mínimo de qualidade, padrão este definido, em parte, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.⁵⁸

Vislumbra-se, desse modo, que o exercício pleno da cidadania é resultado da formação, instrução e acesso aos conhecimentos basilares, de forma que “o domínio da linguagem, da escrita e do conhecimento da história é fundamental para o indivíduo perceber sua condição humana e social”.⁵⁹

As sociedades mudaram e o papel da educação precisa ser permanentemente repensado. As alterações sociais geram outros desafios, problemas desequilíbrios econômicos, políticos, sociais e culturais, no âmbito nacional e internacional, que requerem a readequação da educação para atender esse novo espaço político para o exercício da cidadania. O crescente desinteresse pela participação política deslegitima uma cultura institucional, o que faz da construção da cidadania algo mais complexo e exige a redefinição do papel da escola e dos valores cívicos.⁶⁰

A Constituição Federal de 1988 determinou, em seu artigo 214, o estabelecimento, mediante lei, do Plano Nacional de Educação, com o fito de articular e desenvolver o ensino de forma a conduzir a erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade de ensino, formação para o trabalho e promoção humanística, científica e tecnológica no país.⁶¹

Tal determinação constitucional foi efetivada através da criação da Lei nº. 13.005/2014, sancionada em 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, cuja vigência compreendo período entre 25.06.2014 e 25.06.2024, prevendo metas e estratégias para melhoria da qualidade da educação brasileira.⁶²

“A educação é um direito em si mesmo, mas também um meio indispensável para o acesso a outros direitos, e ganha maior importância quando direcionada ao pleno desenvolvimento humano e às suas potencialidades, em especial quando valoriza o respeito aos grupos socialmente excluídos”.⁶³

O artigo 22 da Lei de Diretrizes e Bases dispõe acerca das finalidades da educação básica, quais sejam, desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável ao exercício da cidadania, bem como fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e estudos posteriores.⁶⁴

⁵⁸ TAVARES, André Ramos. Op. cit., p. 881.

⁵⁹ CAMBI, Eduardo; ZANINELLI, Giovana. Op. cit., p. 728-729.

⁶⁰ Ibidem, p. 729-730.

⁶¹ Ibidem, p. 730.

⁶² Ibidem, p. 731.

⁶³ Ibidem, p. 737-738.

⁶⁴ MOTTA, Elias de Oliveira. Op. cit., p. 292.

Neste viés, vislumbra-se que a educação básica é dividida em três etapas, as denominadas educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

A educação infantil, nos termos do artigos 29 da Lei nº. 9.394/1996, na nova redação dada pela Lei nº. 12.796/2013, é aquela que tem “como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”, sendo ela dividida, ainda, em duas etapas: a primeira destinada a crianças de até três anos de idade, que poderá ser oferecida em creches ou entidades equivalentes, e a segunda, para crianças de quatro a cinco anos, a ser desenvolvida em pré-escolas.⁶⁵

O ensino fundamental, por sua vez, conforme o artigo 32 da Lei nº. 9.394/1996 é “obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade”, tendo por objetivo a formação básica do cidadão, sendo esta entendida como aquela que é essencial para preparar o ser humano para a vida em sociedade.⁶⁶

Por fim, a etapa final da educação básica é o ensino médio, o qual possui duração mínima de três anos, conforme estipulado no artigo 35 da Lei nº. 9.394/1996, ficando a duração máxima em aberto, a qual pode ser definida de acordo com os objetivos de cada curso médio e obedecendo as normas dos respectivos sistemas de ensino.⁶⁷

⁶⁵ Ibidem, p. 307.

⁶⁶ Ibidem, p. 325.

⁶⁷ Ibidem, p. 335-336.

3 DESTINATÁRIOS DO DEVER DE EDUCAÇÃO

Da leitura dos dispositivos constitucionais, vislumbra-se que o Estado brasileiro se obrigou a garantir a prestação do direito à educação aos cidadãos brasileiros, dever este também confiado à família. É inequívoco que o direito à educação é universalizado como direito de todos no sistema constitucional brasileiro, sendo que o Estado e a Família são as instituições que deverão empenhar-se em promovê-lo.⁶⁸

Pode-se dizer, ainda, que o Estado e a família, ao receberem do poder constituinte o dever de prover o direito à educação, adquiriram, também, o direito de interferir efetivamente no processo educativo.⁶⁹

Surge, contudo, a partir daí, a discussão acerca do teor das obrigações do Estado e da família, notadamente no tocante à primazia na educação, questionando-se a possibilidade de os detentores do poder familiar tomarem para si o direito de proporcionar a educação dos seus filhos, especialmente a denominada fundamental, exercendo-o fora das instituições de ensino.

Nesse sentido, passamos à análise dos principais entendimentos e argumentos acerca da matéria.

3.1 DA PRIMAZIA NO DEVER DE EDUCAÇÃO

Motauri Ciochetti de SOUZA, em comentários ao artigo 54 do ECA, afirma que a obrigação constante no inciso I tem por destinatários não o Poder Público, mas os detentores do poder familiar que têm o dever de matricular seus filhos no ensino fundamental, inclusive sob pena de cometerem o crime de abandono intelectual. Os demais níveis de ensino, no entanto, seriam contemplados por obrigação de mão única voltada apenas ao Estado, não se impondo o dever de matrícula aos pais.⁷⁰

O artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como o artigo 6º da Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional,

⁶⁸ ANDRADE, Édison Prado de. **Homeschooling**: uma abordagem à luz dos diplomas internacionais de direitos humanos aplicáveis à criança e ao adolescente. Disponível em: <<http://www.portal.anchieta.br/revistas-e-livros/direito/pdf/direito21.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2016.

⁶⁹ MOTTA, Elias de Oliveira. Op. cit., p. 157.

⁷⁰ SOUZA, Motauri Ciochetti de. Op. cit. p. 269-270.

expressamente preveem que os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Andréa Rodrigues AMIN, ao tratar sobre o tema, expôs o seguinte posicionamento:

Os pais ou responsáveis, por sua vez, devem efetuar a matrícula dos filhos na rede de ensino (art. 55 do ECA e art. 6º da LDB), sob pena de serem autuados por crime de abandono intelectual, sem prejuízo das sanções administrativas por descumprimento dos deveres inerentes aos poder familiar (art. 249 do ECA) e de eventual medida aplicável aos pais (art. 129 do ECA).⁷¹

A autora entende, dessa forma, que, diante da análise da legislação brasileira pertinente ao tema, o instituto da educação em casa não tem sido aceito no Brasil em razão do dever legal de matrícula do menor no ensino fundamental, bem como de mantê-lo na escola.⁷²

Nesse mesmo sentido, Édison Prado de ANDRADE entende que o Estatuto da Criança e do Adolescente parece não reconhecer outras formas de educação que não seja a escolar, obrigando a instituição escolar, os pais e responsáveis, e o Conselho Tutelar a garantirem a frequência da criança e do adolescente à escola, sob pena de responsabilidade.⁷³ Afirma ainda:

Assim, o direito à educação da criança e do adolescente na lei 8069/90, está claramente confundido com dever à escolarização, sendo que à criança caberão direitos apenas no escopo da escolarização, não havendo previsão de quaisquer direitos educacionais em qualquer outra esfera na qual se operam os processos educacionais.⁷⁴

Há aqueles, no entanto, que entendem que a primazia no dever de prover a educação compete aos pais, como é o caso de Alexandre Magno Fernandes Moreira AGUIAR, diretor jurídico da Associação Nacional de Educação Domiciliar, que sustenta que os pais têm os deveres de educar e dirigir a educação dos seus filhos, podendo se utilizar, para tanto, dos métodos que entenderem mais pertinentes.⁷⁵

Pois bem. O direito à educação é estabelecido no art. 6º da Constituição. Enquanto isso, o art. 208 dispõe sobre os meios que o Estado deve colocar

⁷¹ AMIN, Andréa Rodrigues. Op cit. p. 106.

⁷² Idem.

⁷³ ANDRADE, Édison Prado de. Op. cit.

⁷⁴ Idem.

⁷⁵ AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **A situação jurídica do ensino domiciliar no Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19514/a-situacao-juridica-do-ensino-domiciliar-no-brasil>>. Acesso em: 2 maio 2016.

à disposição dos indivíduos para que esse direito seja efetivado. Se esse mesmo direito for concretizado por outros meios, tão ou mais eficientes, a atuação do Estado torna-se desnecessária e até prejudicial. Trata-se da aplicação do conhecido princípio segundo o qual "não há nulidade sem prejuízo".⁷⁶

Além disso, o autor destaca que não há nenhuma norma jurídica que expressamente considere o ensino domiciliar inválido, aplicando-se, nesses casos, o princípio constitucional da legalidade, que considera lícitos os atos não proibidos por lei.⁷⁷

A Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê em seu artigo 26, item 3 que "Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos".⁷⁸

Domingos FRANCIULLI NETTO, ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça, reconhece que, a partir da análise dos dispositivos da Constituição Federal de 1988, especialmente dos artigos 226 e 227, é de fácil inferência o reconhecimento da precedência da família a qualquer organização social, inclusive o Estado.⁷⁹

Dessarte, o conteúdo das normas constitucionais disciplinadoras do direito à educação deve ser investigado em consonância com os preceitos relativos à família, de maneira a evitar qualquer contradição. Se é dever do Estado e da família garantir a educação e ao Estado a promoção do bem-estar da família, a vontade familiar prevalece na determinação dos métodos e concepções pedagógicas.⁸⁰

Dessa forma, segundo o autor, se os pais pretenderem educar seus filhos em casa, ao Estado caberá somente a fiscalização das atividades da família de forma a garantir que a educação ofertada, efetivamente, possibilite o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme estipulado pela Constituição Federal.⁸¹

⁷⁶ AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **Homeschooling**: uma alternativa constitucional à falência da educação no Brasil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11657/homeschooling-uma-alternativa-constitucional-a-falencia-da-educacao-no-brasil>>. Acesso em: 29 abr. 2016.

⁷⁷ AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **A situação...**

⁷⁸ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

⁷⁹ FRANCIULLI NETTO, Domingos. **Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do ensino fundamental em casa pela família**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15436-15437-1-PB.pdf>>. Acesso em: 2 maio 2016.

⁸⁰ Idem.

⁸¹ Idem.

O ex-Ministro, também em análise quanto aos aspectos infraconstitucionais sobre a matéria, considera estar em harmonia às disposições da Carta Constitucional Brasileira, uma vez que reproduzem os seus princípios e normas, apenas acrescentando regras que regulamentam o já estipulado. Assim, as normas específicas de caráter institucionais diriam respeito apenas à educação tradicionais, a qual, por sua vez, conclui não ser a única forma de aprendizado.⁸²

3.2 EDUCAÇÃO FORMAL X EDUCAÇÃO DOMICILIAR

O método de educação domiciliar é utilizado em alguns países, contando inclusive com o apoio oficial e legislação própria, como é o caso da Austrália, Japão, Nova Zelândia, Canadá, África do Sul, Reino Unido e Estados Unidos. No inglês, o termo utilizado para denominar o ensino domiciliar é “Homeschooling” que, fazendo uma tradução ao pé da letra significa: “home” = lar, casa + “schooling” = escolarização.⁸³

Os defensores desta prática, afirmam não existir qualquer impedimento constitucional ao ensino em casa.

Alexandre Magno Fernandes Moreira AGUIAR destaca que o Ministério da Educação, ao expedir a Portaria Normativa nº. 4, de 11 de fevereiro de 2010, estabelecendo que a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) tem como consequência a expedição de um certificado de conclusão do ensino médio, teria implicitamente reconhecido como válida a educação domiciliar.⁸⁴

Conclui, assim, que o texto normativo teria adotado uma noção material de ensino médio, baseada no nível de desenvolvimento intelectual do indivíduo, substituindo a tradicional concepção formal, determinada pelo número de séries frequentadas pelo aluno na escola.⁸⁵

⁸² Idem.

⁸³ VIEIRA, Gláucia Maria Pinto. **Limitação à autonomia privada parental na educação dos filhos**. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_VieiraGM_1.pdf>. Acesso em: 17 set. 2016.

⁸⁴ AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **A situação...**

⁸⁵ Idem.

Além de entenderem que a primazia na prestação do direito à educação compete à família, consideram, também, a periculosidade do ambiente escolar atual, que expõe as crianças e adolescentes a violências físicas e morais.

Em linhas gerais, os educadores domésticos são divididos em três grandes grupos: os que são motivados por razões religiosas e morais; os que têm razões filosóficas ou pedagógicas; e os que optam pelo ensino doméstico devido aos problemas que os filhos vivenciaram na escola, tanto em nível acadêmico como social - por exemplo, a violência escolar, mais conhecida como bullying.⁸⁶

Édison Prado de ANDRADE, indo um pouco além, elenca cinco motivos pelos quais o movimento da educação familiar desescolarizada tem crescido no Brasil, quais sejam, o compromisso com o desenvolvimento integral dos filhos, a instrução científica e a preparação para a vida adulta de forma mais eficaz, em razão de valores e princípios cristãos, para garantir a proteção da integridade física, mental, moral, espiritual e social dos filhos, e, por fim, por constituir o exercício de um dever-direito fundamental, fundado no exercício do poder familiar.⁸⁷

Há, além disso, cada vez mais uma insatisfação com o desempenho das escolas e um temor em relação ao seu ambiente, temendo os pais pela integridade física dos seus filhos. Existem situações em que as crianças e adolescentes são vítimas de bullying, e ir à escola se torna um sofrimento diário e silencioso, o que poderia ser eliminado com a previsão legal da possibilidade de se estudar em casa.⁸⁸

No entanto, embora o fenômeno da educação domiciliar tenha se fortalecido somente em meados de 1980, tal prática remonta séculos anteriores, tendo sido utilizada pela sociedade ao longo da história. Apenas com a introdução de políticas estatistas no século XIX, é que a educação foi abarcada por um regime de monopólio.⁸⁹

Segundo Rubem ALVES a criação das escolas foi uma resposta à uma exigência social, uma vez que com a Revolução Industrial e o crescimento das

⁸⁶ GUIMARÃES, Janaina Rosa. **Educação domiciliar e poder público**. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/49/artigo176510-3.asp>>. Acesso em: 18 set. 2016.

⁸⁷ ANDRADE, Édison Prado de. Op. cit.

⁸⁸ ALVES, Rubem. **Homeschooling**. Disponível em: <<http://www.revistaeducacao.com.br/homeschooling/>>. Acesso em: 18 set. 2016.

⁸⁹ GUIMARÃES, Janaina Rosa. Op. cit.

populações, a transmissão de conhecimento dos pais aos filhos, como se dava anteriormente, se tornou inviável.⁹⁰

Antes da criação das escolas, como existem, toda a aprendizagem acontecia em casa. Os filhos, nas zonas rurais, aprendiam com os pais a arte de cultivar a terra, fazer o vinho, cuidar dos animais. Nas vilas e cidades, aprendiam com os pais os ofícios necessários na vida urbana. E a avaliação não se fazia por meio de provas. O aprendiz era avaliado pela qualidade daquilo que produzia. Entre os povos chamados "primitivos" – que vivem ainda segundo suas tradições milenares, suas vidas não tendo sido alteradas pela expansão da civilização – é assim que o conhecimento é construído. Os jovens aprendem dos mais velhos aquilo que precisam saber para viver e participar da vida na comunidade.⁹¹

Nesse sentido, sustenta-se que o ensino domiciliar possibilita a combinação de um aprendizado formal com o desenvolvimento moral à luz das convicções dos pais, defendendo-se, desse modo, com base no artigo 26 da Declaração dos Direitos Humanos, a liberdade de cada núcleo familiar de decidir sobre a educação que querem para seus filhos, sem a interferência arbitrária do Estado.⁹²

Ivan ILLICH, autor austríaco, em sua obra mais famosa "Sociedade Sem Escolas", defende a desescolarização da educação, autodidatismo e redes de aprendizado.

Nas lições do referido autor, precisamos perceber que somos escolarizados de forma a confundir processo com substância, isto é, confundir "ensino com aprendizagem, obtenção de graus com educação, diploma com competência, fluência no falar com capacidade de dizer algo novo".⁹³

Ainda, destaca o autor:

A escolaridade não promove nem a aprendizagem e nem a justiça, porque os educadores insistem em embrulhar a instrução com diplomas. Misturam-se, na escola, aprendizagem e atribuição de funções sociais. Aprender significa adquirir nova habilidade ou compreensão, enquanto que a promoção depende da opinião formada de outros. A aprendizagem é, muitas vezes, resultado de instrução, ao passo que a escolha para uma função ou categoria no mercado de trabalho depende, sempre mais, do número de anos de freqüência à escola.⁹⁴

Dessa forma, o sistema escolar repousaria sobre a ilusão de que a maioria do que se aprende é resultado do ensino. No entanto, embora o ensino possa de fato

⁹⁰ ALVES, Rubem. Op. cit.

⁹¹ Idem.

⁹² GUIMARÃES, Janaina Rosa. Op. cit.

⁹³ ILLICH, Ivan. **Sociedades sem escolas.** Disponível em:

<<http://www.libertarianismo.org/livros/iisse.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2016.

⁹⁴ Idem.

contribuir para determinadas espécies de aprendizagem, a maior parte dos conhecimentos são adquiridos fora da escola, casualmente, e não por meio de uma instrução programada.⁹⁵

Nesse sentido, Rubem ALVES salienta que “uma coisa apenas importa: que as crianças e adolescentes aprendam, que se tornem competentes nos saberes que a vida e a profissão vão exigir delas”.⁹⁶

Há argumentos, por sua vez, no sentido de que o ensino domiciliar não é admissível.

Partindo da premissa de que a educação é um direito fundamental, personalíssimo, indisponível e irrenunciável, Fabrício Veiga COSTA afirma que os pais não possuem a legitimidade para renunciar direitos pertencentes aos seus filhos, sustentando que “admitir o Homeschooling como uma prática juridicamente aceita no Brasil é o mesmo que legitimar a autonomia dos pais no que tange à violação do direito fundamental à educação de seus filhos”.⁹⁷

Ressalta, ainda, que os direitos fundamentais devem ser interpretados de forma extensiva e sistemática, não podendo o direito fundamental à educação se limitar ao aprendizado do conhecimento científico reproduzido em livros, uma vez que o ato de ir à escola envolveria a obtenção de conhecimento científico, valores morais, éticos, bem como o desenvolvimento do senso de socialidade e solidariedade, indo além da simples transferência de conhecimento técnico.⁹⁸

A escola é o recinto onde a criança apreende a conviver com a diversidade; constrói valores morais e éticos; aprende a ser solidário; descobre que vivemos e convivemos numa sociedade plural; descobre a importância de respeitar o próximo. O papel da escola vai muito além do ato de construir e reproduzir conhecimentos científicos sistematicamente preexistentes. É na escola que encontramos a oportunidade de formar cidadãos no mais amplo sentido da palavra, algo que vem a ser limitado no momento em que se pretende institucionalizar o Homeschooling.⁹⁹

Ainda, em análise ao direito de planejamento familiar conferido aos pais, Fabrício Veiga COSTA sustenta que tal direito deve ser pensado e interpretado em conjunto com todo o sistema de direitos fundamentais. Dessa forma, o direito ao

⁹⁵ Idem.

⁹⁶ ALVES, Rubem. Op. cit.

⁹⁷ COSTA, Fabrício Veiga. **Homeschooling e planejamento familiar**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI195692,51045-Homeschooling+e+planejamento+familiar>>. Acesso em: 17 set. 2016.

⁹⁸ Idem.

⁹⁹ Idem.

planejamento familiar não poderia servir como justificativa à prática da educação domiciliar, uma vez que acarretaria na violação de um direito indisponível de seus filhos, qual seja, a educação.¹⁰⁰

Karine Schul da Silva NORTE, em análise à norma do artigo 26.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁰¹, compreende que, no contexto em que foi criada, não objetivava autorizar o ensino domiciliar em todos os países. A norma internacional, no período pós-guerra, pretendida dar aos pais o poder de educar seus filhos segundo suas próprias ideologias e convicções, impedindo a imposição pelo Estado das ideologias que se digladiavam no âmbito internacional.¹⁰²

Gláucia Maria Pinto VIEIRA, tratando da limitação à autonomia privada parental na educação dos filhos, destaca que a educação recebeu de fato caráter de direito fundamental apenas com a Constituição Federal de 1988, o que entende ter tornado obrigatória a educação formal no ambiente escolar, e retirado qualquer possibilidade de interpretação da educação no lar.¹⁰³

Também enfatiza que, naturalmente, é de competência das famílias a educação informal, a qual se dá por meio dos princípios éticos, morais e religiosos determinados pelos pais, transmitidos dentro do núcleo familiar. No entanto, a educação formal, entende ser de obrigatoriedade do Estado, com base na determinação constitucional, e, ainda, tendo em vista que os agentes da educação formal deve ser um profissional, alguém que possui uma formação técnica sobre a área do saber e está preparado à prática desse ensino.¹⁰⁴

Não se pode eleger nenhum ambiente como o único transmissor do conhecimento. Isso seria uma falácia, visto que o conhecimento é vivo, está em tudo que o Homem faz ou realiza; está, enfim, onde o Homem está. Por isso faz-se necessário delimitar práticas específicas do saber bem como ambientes mais propícios ao seu desenvolvimento.¹⁰⁵

Outro aspecto fortemente ressaltado, refere-se à importância da convivência escolar entre as crianças e adolescentes, que lhes proporciona melhor adaptação e

¹⁰⁰ Idem.

¹⁰¹ “Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos”.

¹⁰² NORTE, Karine Schulz da Silva. **O ensino domiciliar no Brasil: uma análise constitucional e legal a partir dos microssistemas de proteção das minorias**. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/KarineSdaSilvaNorte.pdf>. Acesso em: 23 set. 2016.

¹⁰³ VIEIRA, Gláucia Maria Pinto. Op. cit.

¹⁰⁴ Idem.

¹⁰⁵ Idem.

sociabilidade, bem como o desenvolvimento do caráter e personalidade humana através dos relacionamentos que se estabelecem naquele ambiente.¹⁰⁶

Os críticos dessa modalidade de ensino destacam a importância da socialização da criança e do adolescente, considerando que os conflitos existentes no ambiente escolar não impedem o processo de aprendizagem, mas fazem parte dele. Desse modo, educar em casa seria humanizar um sujeito numa espécie de bolha protetora baseada em preconceitos.¹⁰⁷

Carlos Roberto Jamil CURY entende ser possível fazer-se uma distinção entre a socialização primária, a primeira que o indivíduo experimenta na sua infância, e secundária, caracterizada pela vida social e formação da personalidade do indivíduo. Com base nisso, o autor considera que a família não dá conta das inúmeras formas de vivência que o cidadão necessita participar, e compreende serem as instituições próprias de ensino importantes agências de socialização secundária.¹⁰⁸

A instituição escolar, enquanto um lugar específico de transmissão de conhecimentos e de valores, desempenha funções significativas para a vida social. Ela faz parte da denominada socialização secundária como uma esfera pela qual, junto com outras, a pessoa vai sendo influenciada (e influenciando) por meio de grupos etários, da inserção profissional, dos meios de comunicação, dos espaços de lazer, da participação em atividades de caráter sociopolítico-cultural, entre outros.¹⁰⁹

A educação nas instituições de ensino vincula-se a um dos pilares da igualdade de oportunidades, sendo que as etapas constitutivas da educação básica são decisivas para as relações estabelecidas em uma sociedade complexa como a nossa, razão pela qual, o atual ordenamento jurídico obrigaria a matrícula de todo indivíduo em idade escolar em escolas autorizadas.¹¹⁰

¹⁰⁶ RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da criança e do adolescente: teoria jurídica da proteção integral**. Curitiba: Vicentina, 2008, p. 327.

¹⁰⁷ VIANA, Heloiza Souza. **A escolarização domiciliar e seus contrapontos**. Disponível em: <<http://www2.unucseh.ueg.br/ceped/edipe/anais/ivedipe/pdfs/sociologia/co/378-844-2-SM.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2016.

¹⁰⁸ CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v27n96/a03v2796.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2016.

¹⁰⁹ Idem.

¹¹⁰ Idem.

4 A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

Segundo a Associação Nacional de Educação Domiciliar – ANED, após o reconhecimento pelo MEC da utilização do desempenho no ENEM como certificação de conclusão de ensino médio, em 2012, o número de adeptos do homeschooling no Brasil dobrou, calculando-se que sejam mais de 2 mil famílias brasileiras educando seus filhos em casa.

Neste viés, imperiosa a análise de como o assunto, bem como as situações práticas nesse sentido vem sendo tratadas pelo nosso Estado, especialmente pelo Poder Legislativo e Judiciário.

4.1 DO CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL

Um caso julgado em 2010 pelo Juizado Especial Criminal de Timóteo, Minas Gerais, ganhou grande repercussão nacional, diante da condenação do casal Cleber e Bernadeth Nunes pelo crime de abandono intelectual de seus filhos. Em que pese os adolescentes, ao serem submetidos a avaliações, tenham demonstrado índice satisfatório de aprendizado, o Ministério Público sustentou que a decisão dos pais em retirar os adolescentes do ensino regular era desprovida de amparo legal.¹¹¹

O crime de abandono intelectual está tipificado no artigo 246 do Código Penal, que dispõe:

Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:
Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Cumpra, assim, analisar se a opção dos pais pela instrução no lar está ou não incluída no crime de abandono intelectual.

Os crimes contra a Assistência Familiar encontram seu paradigma fundamental na Constituição Federal, de onde ressaem, entre outros valores, a dignidade humana e a paternidade responsável. Assim, em razão da importância

¹¹¹ GUIMARÃES, Janaina Rosa. Op. cit.

fundamental dada à família pelo Constituinte, vislumbra-se que os valores familiares são dignos de tutela jurídica, inclusive a intervenção penal quando necessária.¹¹²

Somente os pais, ou seja, os responsáveis pela instrução dos filhos em idade escolar poderão ser sujeitos ativos do delito de abandono intelectual, tratando-se, portanto, de um crime próprio. Por sua vez, os sujeitos passivos são os filhos em idade escolar, isto é, entre seis e quatorze anos conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.¹¹³

Preleciona o doutrinador Rogério GRECO que o núcleo “deixar” é utilizado no texto legal no sentido de não levar a efeito, não atuar de forma a permitir o acesso de filho ao estudo considerado fundamental, compreendido como *primário* quando da edição da Parte Especial do Código Penal, onde se encontra inserido.¹¹⁴

Há, além disso, o elemento normativo da ausência de “justa causa”.

Nesse sentido:

No entanto, se os pais não promoverem, por justa causa, a matrícula de filho que se encontra em idade escolar, tal fato conduzirá, obrigatoriamente, à atipicidade de seu comportamento. Primeiramente, vale dizer que justa causa é um elemento de natureza normativa, que dá ensejo a um juízo de valor que será realizado caso a caso.¹¹⁵

Ademais, a idade escolar, elemento que integra o tipo penal do abandono intelectual, deve ser aquela apontada pelos artigos 6º e 32, *caput*, ambos da Lei nº. 9.394/1996, com as novas redações que lhes foram dadas pela Lei nº 11.114/2005, que reduziu de sete para seis anos o início da idade escolar.¹¹⁶

Cezar Roberto BITENCOURT preleciona que a conduta tipificada consiste em deixar de prover, isto é, de providenciar a instrução primária dos filhos. O tipo contém um elemento normativo, compreendido na expressão ‘sem justa causa’, ou seja, omitir as medidas necessárias para que a instrução seja ministrada ao filho em idade escolar injustificadamente.¹¹⁷

Destaca, outrossim, que “a idade escolar de que fala o tipo é apenas uma qualidade pessoal do sujeito passivo. Não há configuração do delito quando a

¹¹² FUJIKI, Andressa Thiemy Balbino; ESQUIVEL, Carla Liliane Waldow; FELL, Elizângela Treméa. **Abandono intelectual**: o tênue limite entre poder ou não poder ensinar no lar. Disponível em: <<http://www.eumed.net/rev/cccss/23/abandono-intelectual.html>>. Acesso em: 27 set. 2016.

¹¹³ Idem.

¹¹⁴ GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 771.

¹¹⁵ Idem.

¹¹⁶ Idem.

¹¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 234.

educação do menor é ministrada em casa, em decorrência do local em que se encontra”.¹¹⁸

Quanto ao elemento subjetivo, destaque-se que o tipo penal só pode ser praticado dolosamente, não havendo previsão para a modalidade de natureza culposa. Dessa forma é necessária consciência e vontade dos pais em deixar de prover a instrução fundamental do filho em idade escolar, sem justa causa.¹¹⁹

Damásio Evangelista de JESUS, em artigo publicado sobre o tema, sustenta que dos diversos deveres inerentes à família, o de educação dos filhos menores merece um destaque, tendo o texto constitucional e infraconstitucional consagrado a obrigação de propiciar a educação, a qual poderia ser cumprida tanto com a garantia do ensino institucional, quanto ministrando-a no lar.¹²⁰

Em suma, a atitude dos pais que dão aos filhos menores ensino no âmbito familiar, sem os matricular em escola pública ou particular, cumpre o dever constitucional de educá-los, de modo a, por isso, não se lhes poder atribuir prática delituosa.¹²¹

Dessa forma, se a instrução primária é providenciada pelos pais, ainda que no âmbito familiar, o autor entende que faltaria tipicidade à caracterização do delito.¹²²

Também nesse sentido, Alexandre Magno AGUIAR sustenta inexistir no tipo penal a obrigação de manter o filho matriculado em uma instituição escolar, mas sim de “prover à instrução primária”, seja em casa ou na escola.¹²³

De se salientar, ainda, que uma mera análise fragmentada dos dispositivos legais não é suficiente para solucionar as discussões sobre o assunto, sendo possível, inclusive, se concluir que a simples matrícula da criança e do adolescente na rede regular de ensino não garante a não caracterização do abandono intelectual.¹²⁴

¹¹⁸ Idem.

¹¹⁹ GRECO, Rogério. Op. cit., p. 772.

¹²⁰ JESUS, Damásio Evangelista de. **Educação domiciliar constitui crime?** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/educacao-domiciliar-constitui-crime/5439>>. Acesso em: 2 maio 2016.

¹²¹ Idem.

¹²² Idem.

¹²³ AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **A situação...**

¹²⁴ FUJIKI, Andressa Thiemy Balbino; ESQUIVEL, Carla Liliane Waldow; FELL, Elizângela Treméa. Op. cit.

Significa dizer que “uma vez ministrada a educação com qualidade, independentemente do local em que ela ocorra, estar-se-á caracterizado o desabandono intelectual, que é o fim maior da educação”¹²⁵.

4.2 JURISPRUDÊNCIA E PROJETOS LEGISLATIVOS

No âmbito do Poder Legislativo, constata-se a presença de discussões sobre o tema, já havendo a apresentação de vários projetos de lei que visam a legalização da educação domiciliar.

Em 1994 o Deputado João Teixeira apresentou o Projeto de Lei nº 4657/1994, no qual propunha a criação do ensino domiciliar de primeiro grau, determinando que o currículo obedecesse às normas do MEC e que o grau de desenvolvimento do aluno fosse anualmente avaliado junto à rede estadual do ensino.¹²⁶

Segundo o Relator, Deputado Carlos Lupi, não existiria qualquer impedimento constitucional ao ensino em casa. Ademais, diante das condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional e da autorização e avaliação de qualidade pelo poder público, o ensino seria livre à iniciativa privada, não havendo por que torná-lo monopólio do sistema escolar.¹²⁷

Argumentou, ainda, o Relator em seu parecer que, consoante o artigo 64 da Lei nº 5.692/71, vigente à época, os conselhos estaduais de educação podiam autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos já prescritos, assegurando a validade dos estudos realizados, bem como que a nova LDB em tramitação (PL nº 1258-C/88) admitia expressamente a matrícula em qualquer série do ensino fundamental e médio independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação especial do grau de desenvolvimento e experiência do candidato.¹²⁸

¹²⁵ Idem.

¹²⁶ BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.657 de 1994**. Cria o ensino domiciliar de primeiro grau. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=223311>>. Acesso em: 30 set. 2016.

¹²⁷ BOUDENS, Emile. **Homeschooling no Brasil**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/arquivos-pdf/pdf/100157.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2016.

¹²⁸ Idem.

Assim, o voto foi pela rejeição por ser desnecessária uma nova lei, sendo o PL nº 4657/1994 rejeitado unanimemente pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do parecer do relator.

Um novo Projeto de Lei, de nº 3.518/2008, propunha o acréscimo do parágrafo único ao artigo 81 da Lei nº 9.394/1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre o ensino domiciliar. No entanto o projeto foi arquivado em 2011, ante a rejeição na Comissão de mérito na Câmara dos Deputados.¹²⁹

Em 2009 foi apresentada Proposta de Emenda à Constituição nº 444/2009, no intuito de acrescentar o §4º ao artigo 208 da Constituição Federal de forma a possibilitar a educação domiciliar. A proposta, contudo, também foi arquivada em 2015 nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.¹³⁰

Segue ainda em trâmite na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.179/2012¹³¹, o qual acrescenta um parágrafo ao artigo 23 da Lei nº 9.394/1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica, com a seguinte redação:

§ 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais.¹³²

Em 24/11/2015 foi apresentado Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.179/2012, bem como do Projeto de Lei nº 3.261/2015, apensado ao primeiro, que também autoriza o ensino domiciliar.

¹²⁹ BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.518 de 2008**. Acrescenta parágrafo único ao art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe sobre o ensino domiciliar. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=398589>>. Acesso em: 3 maio 2016.

¹³⁰ BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 444 de 2009**. Acrescenta o § 4º ao art. 208 da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463248>>. Acesso em: 3 maio 2016.

¹³¹ BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.179 de 2012**. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>>. Acesso em: 3 maio 2016.

¹³² Idem.

A última ação legislativa, conforme consulta realizada em 05 de outubro de 2016, se deu em 01/06/2016, estando o Projeto pronto para Pauta na Comissão de Educação (CE).

Vale citar, ainda, que em 12.06.2013 foi realizada pela Comissão de Legislação Participativa uma audiência pública na Câmara dos Deputados, em razão da tramitação naquela Casa do projeto de lei para regulamentação do ensino domiciliar.¹³³

No âmbito jurisprudencial, o assunto tem sido cada vez mais recorrente, fazendo-se necessária aqui uma análise de algumas decisões que vêm sendo proferidas nos casos concretos.

Em 2001 uma demanda a esse respeito chegou ao Superior Tribunal de Justiça, onde uma família pleiteava o direito de ensinar seus filhos em casa, questionando o Parecer 34/2000 do Conselho Nacional de Educação que declarava:

Salvo melhor juízo, não encontro na Lei n.9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nem da Constituição da República Federativa do Brasil, abertura para que se permita a uma família não cumprir a exigência da matrícula obrigatória na escola de ensino fundamental.¹³⁴

Com o resultado do parecer, a família impetrou um Mandado de Segurança no STJ, sendo que, para provar que não existia ali abandono intelectual, submeteu seus filhos que não possuíam escolarização anterior a uma avaliação escolar, a qual os classificou em séries superiores às da sua idade. No entanto, o STJ confirmou o parecer emitido pelo Conselho Nacional de Educação.

Segue a ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO FUNDAMENTAL - CURRÍCULO MINISTRADO PELOS PAIS INDEPENDENTE DA FREQUÊNCIA À ESCOLA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.533/51, ART. 1º, CF, ARTS. 205 E 208, § 3º; LEI 9.394/60 (SIC), ART. 24, VI E LEI 8.096/90, ARTS. 5º, 53 E 129.

1. Direito líquido e certo é o expresso em lei, que se manifesta inconcusso e insuscetível de dúvidas.
2. Inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público

¹³³ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão de Legislação Participativa. **Educação domiciliar**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014.

¹³⁴ BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb34_00.pdf>. Acesso em: 21 set. 2016.

mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno.

3. Segurança denegada à mímica da existência de direito líquido e certo.¹³⁵

A decisão, contudo, não foi unânime. Em voto vencido, o ministro Franciulli NETTO sustentou que o sistema jurídico pátrio não veda o ensino em casa, realçando ser necessário o devido respeito à liberdade de escolha dos pais que, possuindo o direito de escolher entre escolas públicas e particulares, não deveriam ser privados do direito de educar seus próprios filhos, desde que realizadas avaliações oficiais de suficiência.¹³⁶ Complementa:

Com efeito, a par da autorização legal concedida por vários países, são inúmeras as sociedades constituídas para a defesa judicial do chamado *home schooling*. Têm, mesmo, chegado a esta Corte centenas de *emails*, de famílias de várias nacionalidades, em que se pede apoio à causa defendida pelos impetrantes, fatos estes a comprovar a existência de um anseio social para a legitimação desse método educacional que, segundo acima já se salientou, não está, de forma alguma, proibido no Brasil, seja pela Constituição Federal, seja pela Lei de Diretrizes e Bases.¹³⁷

Outro caso que ganhou grande repercussão e abriu debate sobre a possibilidade da educação domiciliar e desescolarização foi o de Lorena Dias.

Lorena Garcia Rosa Dias interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ajuizada contra o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília - IFB, e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, objetivando a emissão do certificado de conclusão do ensino médio.¹³⁸

Entre 2011 e 2014, a adolescente estudou em casa, sob a orientação dos pais, tendo se submetido ao Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) em 2014, no qual obteve pontuação suficiente para obtenção do certificado do ensino médio, mas esse lhe foi negado em face de contar com apenas 16 anos de idade, embora fosse emancipada. Além disso, foi aprovada no vestibular, mas estava impossibilitada de

¹³⁵ STJ – MS: 7407 DF 2001/0022843-7, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 24/04/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 21.03.2005.

¹³⁶ NETTO, Franciulli. Voto-Vista no Mandado de Segurança nº 7.407 – DF 2001/0022843-7.

¹³⁷ Idem.

¹³⁸ TRF-1 - AG: 0006691-40.2015.4.01.0000/DF, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 26/02/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 05/03/2015.

realizar sua matrícula no ensino superior em face de não possuir o referido certificado.¹³⁹

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em decisão no Agravo de Instrumento nº. 0006691-40.2015.4.01.0000, publicada em 05/03/2015, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e determinou a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou Declaração equivalente que possibilitasse à agravante a realização de matrícula em Instituição de Ensino Superior.¹⁴⁰

Para o Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, a agravante tinha razão em seus argumentos, uma vez que não se mostrava razoável impedir seu acesso ao ensino superior, uma vez que foi aprovada no vestibular e diante do seu desempenho no Enem. Entendeu, assim, que a idade mínima de 18 (dezoito) anos não deve ser um requisito absoluto, devendo a norma ser analisada em face de cada realidade fática.¹⁴¹ O julgador concluiu:

Dessa forma, com estas considerações, ressalto que se a aluno tiver conquistado os requisitos previstos no art. 1º da Portaria n. 179/2014-INEP quanto à pontuação mínima exigida para obtenção do certificado do ensino médio por meio do ENEM, não se mostra razoável lhe negar a emissão do certificado de conclusão do ensino médio e, conseqüentemente, lhe negar o direito de matricular-se no ensino superior em face da ausência de certificado do ensino médio.¹⁴²

Sobre esse tema, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vinha se posicionando em dois sentidos divergentes, tendo alguns julgados reconhecido a possibilidade de emissão de certificado substitutivo de conclusão do ensino médio sem que o solicitante tenha atingido a idade mínima de 18 (dezoito) anos, sob fundamento de que estaria comprovada a capacidade intelectual e cognitiva do solicitante, enquanto que outros julgados não reconheciam o direito líquido e certo dos solicitantes, pelo fato de não terem sido atendidos os requisitos exigidos legalmente.¹⁴³

No acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível nos autos de Mandado de Segurança nº 1256895-3, o eminente Relator Desembargador Roberto Portugal

¹³⁹ Idem.

¹⁴⁰ Idem.

¹⁴¹ Idem.

¹⁴² Idem.

¹⁴³ TJPR - Seção Cível - IUJ - 1256895-3/01 - Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - Julgamento: 18.03.2016.

Bacellar reconheceu a existência divergências no que diz respeito a esta matéria e suscitou o incidente de uniformização de jurisprudência.¹⁴⁴

Da análise dos diplomas normativos cabíveis, concluiu-se pela existência de previsão expressa no sentido de que o certificado de conclusão do ensino médio só pode ser expedido aos solicitantes que, na data da realização da prova do ENEM, sejam maiores de 18 (dezoito) anos, notadamente tendo em vista o previsto no artigo 5º da Portaria nº 807/2010, do Ministério da Educação, determina:

A participação no ENEM é voluntária, destinada aos concluintes ou egressos do ensino médio e àqueles que não tenham concluído o Ensino Médio, mas tenham no mínimo dezoito anos completos na data da primeira prova de cada edição do Exame.¹⁴⁵

Diante disso, o incidente foi acolhido em março de 2016, com a uniformização da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a edição da seguinte Súmula: “O participante do ENEM, interessado em obter certificado de conclusão do ensino médio, deve possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da realização da primeira prova de cada edição do exame”.

Por fim, vale ressaltar que, recentemente, o STF reconheceu repercussão geral sobre a questão do ensino domiciliar. Segue a ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (*homeschooling*) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988. 2. Repercussão geral reconhecida.¹⁴⁶

No Recurso Extraordinário a recorrente postula a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu o Mandado de Segurança impetrado contra ato da Secretária Municipal de Educação de Canela/RS, entendendo que não haveria direito líquido e certo a amparar o pedido da recorrente de ser educada em regime domiciliar.¹⁴⁷

¹⁴⁴ Idem.

¹⁴⁵ BRASIL. Ministério da Educação. Portaria nº. 807, de 18 de junho de 2010. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=227492>>. Acesso em: 28 out. 2016.

¹⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 888.815-RS. Min. Roberto Barroso. Data de Julgamento: 04/06/2015. Data de Publicação: DJe-113 15/06/2015.

¹⁴⁷ Idem.

O relator Ministro Luís Roberto Barroso destacou que a Constituição prevê a educação como direito fundamental, cuja efetivação é dever conjunto do Estado e da família. Assim, entendeu que a controvérsia envolve a definição dos contornos da relação entre Estado e família na educação das crianças e adolescentes, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais.¹⁴⁸

O Recurso Extraordinário segue em trâmite, permanecendo ainda pendente a análise do delicado limite entre a possibilidade ou não de se ensinar no lar, podendo-se concluir, apenas, que em todas as esferas o assunto deve ser analisado sob a ótica do melhor interesse da criança, e não do melhor interesse do Estado ou dos pais.

¹⁴⁸ Idem.

CONCLUSÃO

O tema da possibilidade jurídica da educação domiciliar, como visto, é um tema ainda em pauta nas discussões doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, emergindo daí os mais variados entendimentos sobre o tema.

Partindo-se da análise dos princípios orientadores dos direitos da criança e do adolescente, verificou-se que a dignidade humana é um princípio constitucionalmente consagrado, se tratando do núcleo existencial que é inerente a todos os seres humanos, e que impõe um dever geral de respeito e proteção.

Verificou-se que a dignidade humana, consagrada no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988, é reconhecida como fundamento da ordem constitucional brasileira, e, no que se refere às relações familiares, impõe à família o dever de propiciar a cada um de seus membros um ambiente de proteção e de desenvolvimento pessoal e social.

Desse princípio emergem efeitos diretos e imediatos, sendo dever de todos a tutela dos direitos essenciais de cada indivíduo, especialmente daqueles que se encontram em condições de desenvolvimento e de vulnerabilidade, como é o caso da criança e do adolescente.

Ainda, do texto constitucional extrai-se a presença de outros princípios gerais reconhecidos como fundamentais, como é o caso dos princípios da liberdade e igualdade. Em especial, com relação ao princípio da igualdade, verificou-se a necessidade de considerar, para tanto, a igualdade formal, mas principalmente a igualdade material, respeitando as diferenças de cada um dos indivíduos.

Destacou-se, ainda, o chamado princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que, em razão do estado de dependência e de desenvolvimento físico e psicológico em que se encontram, merecem um regime especial de direitos e garantias. Verificou-se, assim, que a doutrina da proteção integral se refere a diretriz essencial quando da análise das relações entre o menor e sua família, o Estado e toda a sociedade.

Passou-se, então, à análise do direito à educação, que encontra previsão na Constituição Federal de 1988, onde tem status de direito social, no Estatuto da Criança e do Adolescente, que atribui deveres à família, à comunidade ao Estado

quanto à efetivação desse direito, o que é reafirmado pela Lei nº. 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Além disso o direito à educação é tratado no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como na Declaração Mundial sobre Educação para Todos, tratando-se de um direito, mas também de um meio indispensável para o acesso a outros direitos, devendo, portanto, ser direcionada ao pleno desenvolvimento humano e às suas potencialidades.

Considerando, então, que o direito à educação é universalizado como direito de todos no sistema constitucional brasileiro, e que o Estado e a família, receberam o dever de prover esse direito, surge a discussão no que se refere à delimitação das suas obrigações, bem como quanto à primazia nesse dever.

Verificou-se que, de um lado, há aqueles que entendem que os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino, e que o que o Estatuto da Criança e do Adolescente não reconhece outras formas de educação que não seja a escolar.

Noutro vértice, há aqueles que entendem que a primazia de prover a educação compete aos pais, inexistindo qualquer norma jurídica que expressamente considere o ensino domiciliar inválido.

Constatou-se, além disso, que em razão da periculosidade do ambiente escolar, buscando a proteção da integridade física, mental e moral dos filhos, bem como em razão de valores e princípios, a defesa da educação familiar desescolarizada tem crescido no Brasil.

Nesse sentido, os defensores da prática sustentam o direito à liberdade de cada núcleo familiar de decidir sobre a educação que querem para seus filhos, sem a interferência arbitrária do Estado.

Por sua vez, partindo da premissa de que a educação é um direito fundamental, personalíssimo, indisponível e irrenunciável, há argumentos que indicam a impossibilidade do ensino domiciliar, uma vez que o direito ao planejamento familiar não poderia servir como justificativa, uma vez que acarretaria na violação de um direito indisponível de seus filhos, qual seja, a educação.

Destacam, ainda, a importância da socialização da criança e do adolescente, enfatizando que à família caberia a educação informal, enquanto a educação formal seria de obrigatoriedade do Estado, prestada por profissionais preparados à prática desse ensino.

Em que pese a grande discussão ainda pendente de solução sobre o tema, tem se observado que o número de famílias interessadas e, inclusive, já adeptas ao método do ensino domiciliar tem cada vez mais aumentado. Desse modo, se fez necessária uma abordagem da postura legislativa e jurisprudencial frente aos casos concretos quem vem emergindo.

Fez-se uma análise do crime de abandono intelectual, capitulado no artigo 246 do Código Penal, que a princípio poderia se caracterizar se os pais optassem por não fazer a matrícula de seus filhos na rede de ensino para educa-los em casa. No entanto, alguns autores entendem que não haveria o dolo dos pais em deixar de prover a instrução fundamental do filho em idade escolar, faltando, assim, tipicidade à caracterização do delito.

No âmbito do Poder Legislativo, constatou-se a presença de discussões sobre o assunto, já tendo sido apresentados vários projetos de lei que visavam a legalização da educação domiciliar, atualmente estando em trâmite o Projeto de Lei nº 3.179/2012 que acrescenta o parágrafo 3º ao artigo 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

Em último lugar, foi realizada uma análise do posicionamento jurisprudencial em alguns casos concretos, verificando-se a existência de decisões em ambos os sentidos, inclusive tendo sido recentemente reconhecida repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual vislumbra-se que a sua análise merece destaque e urgência.

Conclui-se, assim, que quaisquer que sejam as diretivas e iniciativas que venham a ser tomadas pela família, pela sociedade, ou pelo Estado no sentido de permitir ou não aos pais proporcionar por seus meios o direito à educação de seus filhos, o que sempre se deverá ter em mente é o melhor interesse da criança, conforme os princípios protetivos dos direitos da criança e do adolescente, notadamente, os princípios da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente e da proteção integral.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **A situação jurídica do ensino domiciliar no Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19514/a-situacao-juridica-do-ensino-domiciliar-no-brasil>>. Acesso em: 2 maio 2016.

_____. **Homeschooling**: uma alternativa constitucional à falência da educação no Brasil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11657/homeschooling-uma-alternativa-constitucional-a-falencia-da-educacao-no-brasil>>. Acesso em: 29 abr. 2016.

ALVES, Rubem. **Homescholling**. Disponível em: <<http://www.revistaeducacao.com.br/homeschooling/>>. Acesso em: 18 set. 2016.

AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

ANDRADE, Édison Prado de. **Homeschooling**: uma abordagem à luz dos diplomas internacionais de direitos humanos aplicáveis à criança e ao adolescente. Disponível em: <<http://www.portal.anchieta.br/revistas-e-livros/direito/pdf/direito21.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2016.

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **A família na travessia do milênio**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOUDENS, Emile. **Homeschooling no Brasil**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/arquivos-pdf/pdf/100157.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2016.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, Unesco, 2007.

_____. **Decreto nº 591, de 6 de Julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 05 set. 2016

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 24 abr. 2016.

_____. **Projeto de Lei n. 3.179 de 2012.** Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>>. Acesso em: 3 maio 2016.

_____. **Projeto de Lei n. 3.518 de 2008.** Acrescenta parágrafo único ao art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe sobre o ensino domiciliar. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=398589>>. Acesso em: 3 maio 2016.

_____. **Projeto de Lei n. 4.657 de 1994.** Cria o ensino domiciliar de primeiro grau. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=223311>>. Acesso em: 30 set. 2016.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição n. 444 de 2009.** Acrescenta o § 4º ao art. 208 da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463248>>. Acesso em: 3 maio 2016.

CAMBI, Eduardo; ZANINELLI, Giovana. **Direito fundamental à educação, exclusão social e cidadania.** In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Org.). *Direito Constitucional: direitos e garantias fundamentais.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

COSTA, Fabrício Veiga. **Homeschooling e planejamento familiar.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI195692,51045-Homeschooling+e+planejamento+familiar>>. Acesso em: 17 set. 2016.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v27n96/a03v2796.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ESTROUGO, Mônica Guazzelli. O princípio da igualdade aplicado à família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen. (Coords.) **Direitos fundamentais do Direito de Família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. **Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do ensino fundamental em casa pela família.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15436-15437-1-PB.pdf>>. Acesso em: 2 maio 2016.

FUJIKI, Andressa Thiemy Balbino; ESQUIVEL, Carla Liliane Waldow; FELL, Elizângela Treméa. **Abandono intelectual:** o tênue limite entre poder ou não poder

ensinar no lar. Disponível em: <<http://www.eumed.net/rev/cccss/23/abandono-intelectual.html>>. Acesso em: 27 set. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08**. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012.

GUIMARÃES, Janaina Rosa. **Educação domiciliar e poder público**. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/adogados-leis-jurisprudencia/49/artigo176510-3.asp>>. Acesso em: 18 set. 2016.

ILLICH, Ivan. **Sociedades sem escolas**. Disponível em: <<http://www.libertarianismo.org/livros/iisse.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2016.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Educação domiciliar constitui crime?** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/educacao-domiciliar-constitui-crime/5439>>. Acesso em: 2 maio 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Princípio jurídico da afetividade na filiação. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A família na travessia do milênio**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MOTTA, Elias de Oliveira. **Direito educacional e educação no século XXI: com comentários à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: UNESCO, 1997.

NAKAHIRA, Ricardo. Eficácia horizontal dos direitos sociais prestacionais: educação e saúde. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Org.). **Direito Constitucional: direitos e garantias fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NORTE, Karine Schulz da Silva. **O ensino domiciliar no Brasil: uma análise constitucional e legal a partir dos microssistemas de proteção das minorias**. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/KarineSdaSilvaNorte.pdf>. Acesso em: 23 set. 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **A família na travessia do milênio**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da criança e do adolescente: teoria jurídica da proteção integral**. Curitiba: Vicentina, 2008.

SILVA, André Ribeiro Molhano, et al. **Princípio do Melhor Interesse do Menor**. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/29390/principio-do-melhor-interesse-do-menor>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

SOUZA, Mércia Cardoso De; SANTANA, Jacira Maria Augusto Moreira Pavão. **O direito à educação no ordenamento constitucional brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7368>. Acesso em 10 out. 2016.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. Capítulo IV – Do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer. In: CURY, Munir (Org.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 10.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

VIANA, Heloiza Souza. **A escolarização domiciliar e seus contrapontos**. Disponível em: <<http://www2.unucseh.ueg.br/ceped/edipe/anais/ivedipe/pdfs/sociologia/co/378-844-2-SM.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2016.

VIEIRA, Gláucia Maria Pinto. **Limitação à autonomia privada parental na educação dos filhos**. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_VieiraGM_1.pdf>. Acesso em: 17 set. 2016.